



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/2011-PM 09/2011

ALTERA E ACRESCENTA
PARÁGRAFOS NO ARTIGO 22 DA
LEI COMPLEMENTAR 13 DE 09 DE
MAIO DE 1994.

A Câmara Municipal APROVA:

Artigo 1.º Fica alterado o Artigo 22 da Lei Complementar n.º 13 DE 09 DE MAIO DE 1994, passando o parágrafo 1.º a vigorar com a seguinte redacção:

§ 1.º São contribuintes obrigatórios os funcionários públicos municipais ativos, inativos e os estabelecidos no artigo 2.º, inciso I do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei Complementar n.º 01 de 27 de maio de 2003. 1999

Artigo 2.º - Ficam acrescentados os parágrafos 3.º, 4.º e 5.º do Artigo 22, com a seguinte redacção:

§ 3.º Os funcionários aposentados pelo regime de previdência social do Instituto Nacional de Seguridade Social continuam com os privilégios e benefícios assegurados na Lei Complementar nº 01/1993 e 13/94, observada a necessidade das contribuições em atendimento ao disposto no inciso I, Artigo 36 da Lei Complementar 13/94 tomando-se como base para contribuição a alíquota de 10% sobre o valor do benefício pago pelo INSS, corrigido anualmente com base nos índices de correção salarial.

§ 4.º Aos investidos em cargo de provimento em comissão ficam assegurados os benefícios da Lei complementar 13/94, após a exoneração, por igual período da nomeação, observado a necessidade da continuidade da contribuição nos termos do disposto no inciso I do Artigo 36 da referida legislação, tomando-se por base de cálculo a alíquota de 10% sobre o último salário que antecedeu a exoneração.

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

corrigida anualmente com base nos índices de correção salarial ao municipalismo.

§ 5.º Os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) que contribuíram ao SAS- Serviço de Assistência a Saúde, ao longo do mandato, fica assegurado o mesmo direito estabelecido no parágrafo 4.º, mediante contribuição.

Artigo 3.º - O limite máximo da contribuição limita-se ao DAS 6, da tabela geral dos vencimentos do funcionalismo público municipal.

Artigo 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em
03 de outubro de 2011.

Reinaldo Custódio da Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-

APROVADO
EM 1a e 2a DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR Junta de Fazenda
SESSÃO Ordinária DE 17/10/11

Manoel Eduardo da Silva
Presidente

ENCAMINHADO
EM 18/10/11
OFÍCIO N° 449/11

Rosangela A. Parrilha
Oficial Legislativo

ENCAMINHAR
C.M. Palmital, 17/10/11

Manoel Eduardo da Silva
Presidente

PALMITAL
Cada vez melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/2011=PM

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Nobres Vereadores;

Encaminhamos para apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 008/2011 que ALTERA E ACRESCENTA PARÁGRAFOS NO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 13 DE 09 DE MAIO DE 1994.

Trata-se de necessária adequação da Lei para garantir acesso aos serviços da autarquia a todos os funcionários públicos conforme preceitua a Lei Complementar 01/1993.

Tal alteração visa ainda atender aos funcionários inativos que ao alcançarem a tão sonhada aposentadoria são desprovidos do convênio Médico justamente no período de vida em que mais necessitam, o que ainda se torna um transtorno devido aos altos custos dos convênios para pessoas acima de 65 anos.

Desta forma buscando melhorar os serviços da Autarquia garantindo acesso a todos os servidores, aguardamos a aprovação do Projeto em referência.



Reinaldo Custódio da Silva

=PREFEITO MUNICIPAL=



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CAPITULO IV

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 22- Os contribuintes ao SAS classificam-se em:

I- obrigatorios

II- facultativos

Parágrafo 1º- São contribuintes obrigatorios, os funcionários públicos municipais de Palmital ativos e inativos, assim entendidos os que obedecem as condições do artigo 4º, e parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital;

Parágrafo 2º- Como contribuintes facultativos, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, que terão direito apenas a assistência à saúde.

Artigo 23- Fica estabelecido um período de carência de 12 (doze) meses para a concessão do auxílio-doença.

Parágrafo Único- Quando o funcionário não fizer jus ao auxílio-doença, será concedido licença-saúde, que será devido pelo órgão de lotação do beneficiário.

CAPITULO V

DAS INSCRIÇÕES

Artigo 24- A inscrição do segurado e de seus assistidos será feita mediante requerimento, onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um.